

ATO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

I – DO OBJETO:

Aquisição de bica corrida para a manutenção e conservação de estradas vicinais do município de Vargem - SP.

É o presente para revogar o ato administrativo, praticado no certame licitatório, a fim de revogar o procedimento licitatório na modalidade acima descrita.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Após finalizado os autos, verificou-se que a Administração, não conseguiu lograr êxito em obter os valores pretendidos, e /ou praticados no mercado, que por fim encareceriam os cofres públicos, indo em desconformidade ao princípio licitatório de contratar com maior vantagem para o município, atendendo a finalidade de assegurar a maior vantagem para Administração Pública.

=====
Com efeito, em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da lei 8.666/93, o processo será submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de bica corrida para a manutenção e conservação de estradas vicinais do município de Vargem - SP.

Cabe repisar que a margem de preço licitada está acima do valor de mercado, cuja alteração não pode ser sanada no mesmo processo licitatório, porque findada a fase de apresentação de novas propostas.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, a aquisição do material no preço que se encontra licitado.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato, como ocorre nos presentes autos.

Trata-se de situação excepcional que tem o condão de viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão bem como a da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido o ilustre Marçal Justen Filho, faz os seguintes apontamentos:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público”¹.

Trata-se pois de juízo de conveniência e oportunidade da administração, a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

¹ (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

De toda a sorte o Supremo Tribunal Federal, editou a súmula 473, que assim dispõe, in verbis:

SÚMULA 473 do STF. “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – destaque nosso.

DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito acima expostos, o Pregoeiro decide pela revogação de referido processo, recomendando-se a abertura de novo certame na mesma modalidade, buscando contratar com proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, com valores menores aos atuais licitados no certame em exame.

Vargem, aos 27 de março de 2020.


ROGÉRIO DE AMORIM SANTANA
PREGOEIRO